PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara APELAÇÃO Nº. 0500506-85.2020.8.05.0103 Criminal 1º Turma ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL PRIMEIRA TURMA ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. APELANTE: ANDERSON MARCULINO DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. 1) INICIALMENTE, PEDIDO PELA DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPENSA DO PAGAMENTO OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO, FACE À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS QUE SE COADUNAM COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA DO APELANTE, SEM QUALQUER RESSONÂNCIA COM AS REALIDADES FÁTICA E PROCESSUAL. IMPROVIMENTO. 3) ROGO PELO RECONHECIMENTO DO CRIME DE FURTO, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA, CONSOANTE REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 155, DO CPB. INVIABILIDADE. SÚMULA 511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO CARREADA NO ID Nº. 32449309, QUE INDICA A REINCIDÊNCIA. CONTUMÁCIA DO AGENTE QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. IMPROVIMENTO. 4) IMPRECAÇÃO PELA ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO A QUO QUE AGIU COM ACERTO, AO DETERMINAR O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CPB VALORADA NEGATIVAMENTE. ANTECEDENTES. ARTIGO 33. §§ 2º E 3º. DO CPB. IMPROVIMENTO. 5) CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº º 0500506-85.2020.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus/ BA., sendo Apelante o ANDERSON MARCULINO DE JESUS e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, consoante certidão de julgamento, em Salvador/BA., data constante na certidão de assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento Assinado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Eletronicamente) DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO Nº. 0500506-85.2020.8.05.0103 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL PRIMEIRA TURMA COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APELANTE: ANDERSON MARCULINO DE JESUS ILHÉUS/BA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ANDERSON MARCULINO DE JESUS, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. "(...) Consta do incluso Inquérito inicial, ID nº. 32449424, in verbis: Policial que, no dia 16 de julho de 2020, pela tarde, na Rua Rotary, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o indiciado subtraiu para si um aparelho de telefone celular Moto G 8 play, de propriedade de Eduardo Sérgio Reis Penna, o qual estava dentro de um veículo do tipo Van, estacionado defronte da casa da vítima. Segundo o apurado, na data acima apontada, a vítima estacionou sua Van em frente a sua residência onde comemorava seu aniversário com sua irmã, quando o indiciado, aproveitando

que a porta do veículo estava destrancada, subtraiu do interior da Van o aparelho de telefone celular da vítima que o havia deixado na porta do carro. Após a subtração o denunciado tentou vender o aparelho a populares que, desconfiados acerca da origem do aparelho, acionaram uma guarnição da polícia militar que passava pela Avenida Litorânea, no Bairro do Malhado. De posse da descrição física da pessoa que tentava vender o celular os policiais empreenderam diligências e lograram deter o denunciado de posse do celular e de uma faca. Ato contínuo, o denunciado não conseguiu destravar o aparelho e acabou confessando o furto. Com base nas notificações recebidas no celular um dos milicianos conseguiu identificar o proprietário do aparelho o qual seguer havia ainda percebido o furto. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o denunciado negou a prática delitiva alegando que achou o celular. A 'res furtiva' foi devidamente apreendida e restituída à vítima (autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 07 e 09)." Por tais fatos. restou o Apelante denunciado nos termos do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. A exordial fora recebida em 29/07/2020, ID nº. 32449302, tendo o Insurgente sido devidamente citado e, 19/08/2020, consoante ID nº. Apresentada Resposta, ID nº. 32449378, e ultimada a instrução criminal, após as assentadas de ID´s nº 32449394, 32449407 e 32449423, o Recorrente fora condenado, consone Sentenca de ID nº. 32449424, pelo Crime de Furto Simples, à reprimenda de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal Pátrio, em No ID nº. 32449427, certificou-se o regime inicial semiaberto. encaminhamento do teor do decisum para intimação no portal eletrônico na data de 27/09/2021 e, inconformado, no mesmo dia, ID nº. 32449434, a Defesa interpôs recurso de Apelação, tendo as razões sido apresentadas no "a) a ABSOLVIÇÃO do acusado, ID  $n^{\circ}$ . 32449439, com os seguintes pedidos: com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) em caso de manutenção da condenação, o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), posto que presentes os requisitos legais, bem como a fixação do regime inicial aberto; c) que seja deferida a gratuidade de justiça, considerando tratarse de réu economicamente hipossuficiente e assistido pela Defensoria". Nas contrarrazões, ID nº. 32449442, o Ministério Público refutou (SIC) os argumentos do apelo manejado, requerendo que este fosse conhecido e improvido, ao passo que, por Edital, fora intimado o Recorrente, consoante Certidão de ID nº. 32449446. O feito fora distribuído, por sorteio, a esta Desembargadoria, ao passo que, no Despacho de ID nº 32694569, abriuse vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo desprovimento do Recurso, tendo os autos, após, vindo conclusos. E o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data constante na certidão de assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento Assinado Eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara APELAÇÃO Nº. 0500506-85.2020.8.05.0103 Criminal 1º Turma ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL PRIMEIRA TURMA **APELANTE: ANDERSON** ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. MARCULINO DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA V0T0 PEDIDO PELA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Preambularmente, no

que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do "(...) 1. Não acolho o pedido do Superior Tribunal de Justiça: recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)" . (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013 — grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" ( AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014 grifos acrescidos). Ante o exposto, deixa-se de conhecer do presente pleito, assertiva que não se aplica, entretanto, aos outros rogos abaixo 2 – MÉRITO 2.1 - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO, FACE À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS QUE SE COADUNAM COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA DO APELANTE, SEM QUALQUER RESSONÂNCIA ÀS REALIDADES FÁTICA E PROCESSUAL. IMPROVIMENTO. Inicialmente, a Defesa pleiteou a absolvição do Recorrente, sob argumento de negativa de autoria e insuficiência probatória. Ocorre, entretanto, que de todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, torna-se impossível o acolhimento do rogo. Observe-se, pois, que a materialidade do fato restou consubstanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 07 do ID nº. 32449300, o qual ilumina, inclusive, que o Insurgente fora detido portando "UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR DE MARCA MOTO G 8 PLAY; 01 (UMA) FACA DE MESA". prova testemunhal colhida na fase instrutória, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstrou a autoria de forma inequívoca, haja vista que as testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial descreveram o evento de forma coerente, em harmonia com o conteúdo trazido pela vítima, em suas declarações, de modo a conferir força e credibilidade à Observe-se que o SD/PM THASSIO NASCIMENTO DE SANTANA, ID nº. 32449423, testemunha compromissada, disse que: "(...) no dia dos fatos, pela manhã, foram acionados para irem na mesma rua pois um cidadão tinha passado pela loja em atitude suspeita; que no final da tarde voltaram ao mesmo local e viram o pessoal da peixaria gritando por um celular e apontando para onde o denunciado fugindo; que conseguiram abordar o denunciado com uma faca e o celular furtado; que o pessoal da peixaria soube do furto porque o denunciado tentou vender o celular na peixaria; que encontraram a vítima depois que viram chegar mensagens de grupos de wahtsapp e conseguiram indentificá-la; que o acusado disse para o depoente que havia pego o celular de dentro de um carro; que o pessoal da peixaria

percebeu o crime porque se tratava de morador de rua que não tinha como estar com celular novo; que a vítima reconheceu o celular apreendido como sendo seu e o desbloqueou; que não sabe dizer se alguém presenciou o furto; que a vítima nem sabia que seu celular havia sido furtado pois nem lembrava que havia deixado celular no carro. (...)." (grifos acrescidos) Entabulou, equitativamente, o SD/PM TARCÍSIO FARIAS ARAGÃO SALES, também testemunha compromissada, ao assegurar que: "(...) não conhecia o denunciado nem a vítima; que estavam em ronda próximo à churrascaria Porto da Brasa e tem um rapaz que vende peixe ali e ele chamou a atenção dos Policiais para um rapaz que havia roubado um celular e tinha corrido para a avenida Litorânea; que saíram em perseguição e ao abordarem o acusado, encontraram com ele o celular furtado; que o celular estava travado e o denunciado não conseguiu destravar; que chamaram a vítima no local e identificou que o celular era dela quando estava na porta de casa, sendo que a vítima destravou o celular; que a vítima nem estava ciente do furto; que o denunciado disse que ele quem havia acabado de praticar o furto (...)" (grifos acrescidos) Acrescente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou, há muito, o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. ( HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). Semelhantemente, a crebro jurisprudência da "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram Corte da Cidadania: legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF ( Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. ( HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, i. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Frise-se, neste escopo, que, no caso dos autos, inexistem elementos indicativos quaisquer de que as testemunhas policiais tivessem razões para imputar, falsamente, ao Insurgente, o cometimento do crime, razão pela qual deve dar-se especial relevância aos seus depoimentos. Note-se, neste diapasão, que aos depoimentos previamente reproduzidos, somam-se as declarações a vítima, EDUARDO SÉRGIO REIS PENNA, em consonância com o Termo colacionado ao ID nº. 32449423: "(...) seu aparelho de telefone celular foi furtado ano passado, de dentro da sua Van pois tinha deixado no banco da Van; que era seu aniversário e foi dar um abraço na sua irmã; que em 30 ou 40 minutos apareceu um policial com um celular na mão que o declarante reconheceu como sendo seu

e o desbloqueou na mão do Policial; que os Policiais disseram que pegaram o celular na mão de uma pessoa que havia sido identificado pelo pessoal da Peixaria; que como no celular chegava mensagem em grupo de whatsapp da família "Pena" que era conhecida do pessoal da Peixaria, então identificaram o declarante; que o denunciado foi vender o celular furtado na Peixaria que fica há 3 casas da casa do declarante; que comprou seu aparelho por 800 reais por um site; que deixou seu celular no carro por volta das 15:30 horas ou 16:00 horas" (grifos acrescidos) Neste ponto, cabe ressaltar, em que pese as vítimas não estarem sujeitas ao crime de falso testemunho, a jurisprudência dominante neste país, inclusive com pronunciamento já esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem atribuído às suas declarações relevante valor probatório quando estes se consonam com os demais elementos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (grifos acrescidos) Noutro giro, verifica-se que, malgrado o Insurgente tenha negado as imputações adredemente mencionadas, tal versão mostra-se frágil e isolada, não possuindo âncora me nenhum dos elementos contidos nestes fólios. exposto, conclui-se que os presentes autos se mostram carreados de farto conjunto probatório, apto a calcar a condenação impugnada. Assim sendo, 2.2 - ROGO PELO RECONHECIMENTO nega-se provimento ao pleito absolutório. DO CRIME DE FURTO, NA MODALIDADE PRIVILEGIADA, CONSOANTE REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 155, DO CPB. INVIABILIDADE. SÚMULA 511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO CARREADA NO ID Nº. 32449309, QUE INDICA A REINCIDÊNCIA. CONTUMÁCIA DO AGENTE QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. De forma subsidiária ao pleito absolutório, a Defesa apresentou tese pelo reconhecimento da causa de diminuição especial prevista no § 2º, do artigo 155, do CPB. Ocorre, entretanto, da análise dos autos, que o Apelante é reincidente, conforme Certidão carreada no ID nº. 32449309, o que impossibilita, evidentemente, o reconhecimento e aplicação da minorante invocada, haja vista o não preenchimento de requisito legal. Observe-se, nesse sentido, o quanto descrito pela Súmula 511, de lavra do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 511 É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de

ordem objetiva. (grifos acrescidos) Tem-se, evidentemente, a impossibilidade de acolhimento do pleito em análise. IMPRECAÇÃO PELA ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO A QUO QUE AGIU COM ACERTO, AO DETERMINAR O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CPB VALORADA NEGATIVAMENTE. ANTECEDENTES. ARTIGO 33, §§ 2º Houve, ainda, por fim, o pleito para que E 3º DO CPB. IMPROVIMENTO. fosse aplicado o regime de cumprimento de pena aberto, ante ao semiaberto que fora estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, face à suposta impossibilidade entabulada pelo Recorrente. Razão não lhe assiste, pois. Note-se, neste aspecto, que o Juízo a quo valorou, negativamente, os antecedentes, autorizando, destarte, o cumprimento inicial em regime semiaberto, veja-se: "(...) culpabilidade de sua conduta é inerente aos próprios tipos penais; é possuidor de maus antecedentes, pois tem condenação transitada em julgado conforme comprova certidão de fls. 131; a sua conduta social não merece destaque; quanto à sua personalidade não há nada digno de nota; o motivo do crime de furto se constitui pelo desejo de obtenção pelo lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são normais e próprias do tipo penal; as consequências do crime de furto não são graves, pois o bem furtado foi devolvido integralmente ao proprietário; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.(...)" É, nesse sentido, inclusive, a redação do artigo 33 do Código Penal Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  7.209, de 11.7.1984) (...) §  $2^{\circ}$  - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena farse-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Observe-se, nesta linha de intelecção, que fora (grifos nossos) corretamente fundamentado o regime inicial de cumprimento pelo Juízo de 1º "A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e os maus antecedentes, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicial semiaberto". (ID nº. ID 32449424) Neste diapasão, nega-se provimento ao rogo subexamine. Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVÊ-LO, nos termos Salvador/BA., data constante na certidão de adredemente delineados. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento Assinado Eletronicamente)